



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02148/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MAMANGUAPE - LICITAÇÃO – TOMADA DE  
PREÇOS 06/2011 - INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS  
NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.952 / 2.012

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
  - 2.01. Número da Tomada de Preços: 06/2011
  - 2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
  - 2.03. Objetivo: Execução dos serviços de construção de uma escola municipal no Distrito de Camaratuba, no município de Mamanguape/PB
  - 2.04. Contratado: Apoio Construções e Empreendimentos Ltda
  - 2.05. Valor Total: R\$ 728.801,36
  - 2.06. Nº do Contrato: 27/2012
  - 2.07. Data da assinatura: 05/03/2012
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DEAAG/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade do procedimento licitatório em questão e o termo de contrato dele decorrente.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do termo de contrato dele decorrente.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços 06/2011 e o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

<sup>1</sup> A Auditoria havia constatado que a certidão às fls. 74 (de regularidade do FGTS), da firma vencedora, estava com data de validade vencida quando da assinatura do contrato (fls. 323).